

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 30 DE ABRIL  
DE 2003.**

**Modifica os arts. 37, 40, 42,  
48, 96, 142 e 149 da Constituição  
Federal, o art. 8º da Emenda  
Constitucional nº 20, de 15 de  
dezembro de 1998, e dá outras  
providências.**

**EMENDA Nº , DE 2003**  
(Dos Senhores José Carlos Aleluia e José Roberto Arruda e outros)

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 40.....

§ 1º.....

.....

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:

a) aos 75 anos de idade, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

b) aos 70 anos de idade, para os demais casos.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

*"Pergunta a teu pai e ele te informará; aos teus anciãos, e te dirão"  
(Deuteronômio 32:7).*

São formidáveis os avanços verificados nas últimas décadas, tanto de cunho científico, quanto social e administrativo, tornando a legislação previdenciária vigente arcaica e imprópria, especialmente no que toca à compulsoriedade da aposentação.

O Brasil encontra-se em fase de transição, caminha de um regime de fortes a frágeis índices de natalidade/mortalidade. Levando-se em consideração tal tendência, estudos apontam que, em pouco tempo, o Brasil será um dos países mais envelhecidos do mundo, contando com grande parcela da população acima de 60 anos de idade.

Neste contexto, não há porque falar-se em aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, já que, exatamente nesta fase, a população tem demonstrado estar em plena capacidade intelectual.

De fato, atualmente, aos 70 anos de idade vê-se magistrados, sobretudo os Ministros dos Tribunais Superiores, no auge de sua capacidade produtiva, sendo, no entanto, obrigados a requerer sua aposentadoria, por força do mandamento constitucional constante do art. 40, § 1º, II.

Por que aprender com os próprios erros quando é possível assimilar as experiências daqueles que já chegaram mais longe? Por que começar do ponto zero se já temos meio caminho andado?

Nas civilizações orientais, por exemplo, muito mais antigas que a ocidental, o fato de ser mais velho implica o respeito de todos. Esses povos sabem reconhecer que cada ano de vida de uma pessoa corresponde a um

acumular de sabedoria e de aprendizagem que ninguém pode prescindir ou substituir. São anos e anos a ouvir, a ler, a observar, a sentir, a pensar, a deduzir... São milhares e milhares de saberes.

Por todo o exposto, vê-se, claramente, a importância da alteração constitucional ora apresentada, vez que não se pode impedir os mais velhos de continuarem sendo úteis ao País, e muito menos, pode-se privar o povo brasileiro da continuidade de seu trabalho. Isto é investir na sabedoria e na experiência da cúpula do Judiciário nacional, e o retorno será de economia financeira e de acréscimo cultural para toda a Nação brasileira.

A recente aposentadoria dos Ministros Moreira Alves, Ilmar Galvão e Sidney Sanches demonstra o acerto da presente proposição. Embora ainda apresentassem fôlego, disposição e lucidez para o exercício da função, não puderam continuar a emprestar sua sabedoria e experiência à Suprema Corte do país, por força da norma constitucional que ora se pretende alterar.

Sala da Comissão, de de 2003.

## **Deputado José Carlos Aleluia**

## **Deputado José Roberto Arruda**